



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108645-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MIRIAM REGA MILANESI e RODOLFO FERREIRA CALDEIRA FILHO, é agravado ETAPA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108645-17.2025.8.26.0000

Agravante: Rodolfo Ferreira Caldeira Filho

Agravada: Etapa Educacional Ltda.

Interessada: Miriam Rega Milanesi

Juiz: André Augusto Salvador Bezerra

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 18.282

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores constrictos via Sisbajud em contas do executado – Irresignação do executado – Não acolhimento – As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 40 salários-mínimos – Ausência de comprovação, porém, de que os valores penhorados são oriundos salário – Falta de prova, ainda, de que a penhora ocorreu em aplicação financeira com desiderato de constituir reserva de patrimônio, para resguardo do mínimo existencial – Entendimento da Corte Especial do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.677.144-RS – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e isento de preparo, interposto contra a r. decisão de fl. 281 dos autos nº 1037043-47.2020.8.26.0100, que, em sede de cumprimento de sentença em ação de cobrança de nº 1098106-83.2014.8.26.0100, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos em nome do executado Rodolfo, sob os seguintes fundamentos:

“Verifico que o executado impugna penhora incidente em conta corrente de sua titularidade, alegando tratar-se de valores impenhoráveis, de natureza alimentar, que se encontrava depositada em sua conta corrente.

Razão, porém, não lhes assiste, na medida em que o que é impenhorável é o próprio salário ou os alimentos, em si mesmos considerados, e não o valor depositado em conta corrente oriundo de relação laboral ou de parentesco. Do contrário, seria praticamente

impossível penhorar bens de pessoas físicas, tendo em vista que normalmente os valores constantes em contas correntes têm origem salarial.

Indefiro, pois, o requerido pelo devedor. Decorrido prazo para recurso, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, que deverá ainda dizer em termos de prosseguimento.”

Aduz o agravante, em síntese, que “os valores bloqueados na primeira instância são alimentos percebidos pelo agravante Rodolpho em razão dos trabalhos de corretagem realizados em favor da plataforma virtual Quinto Andar e, portanto, são absolutamente impenhoráveis, justamente para proteger a dignidade humana e a subsistência da pessoa”. Afirma que “a regra da impenhorabilidade prestigia direitos e garantias fundamentais do agravante em detrimento dos interesses do agravado”. Defende que a jurisprudência moderna vem abrandando o rigor da norma de impenhorabilidade de salários para permitir penhora parcial dos proventos, desde que não haja prejuízo ao sustento do executado. Assevera que o C. STJ vem dando interpretação extensiva ao dispositivo legal, estendendo a impenhorabilidade para valores depositados em conta corrente, fundos de investimento, entre outros. Forte em tais premissas, propugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação da agravada para contrarrazões diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença (nº 0018611-55.2024.8.26.0100) em ação de cobrança ajuizada por Etapa Educacional Ltda. em face de Rodolfo Ferreira Caldeira Filho e Miriam Rega Milanesi, para de débito no valor original de R\$19.850,60.

No *iter* procedimental, o douto juízo magistrado deferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros dos executados, tendo sido bloqueado o valor

de R\$11.880,00 em conta mantida junto ao Banco C6 S/A coexecutado Rodolfo (fl. 248).

O agravante impugnou a constrição dos valores em seu nome (fls. 145/146).

Em seguida, sobreveio a r. decisão agravada, nos termos já relatados.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Ademais, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento estende-se a outras aplicações financeiras de até 40 salários-mínimos, desde que a parte atingida pelo ato construtivo demonstre tratar-se de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial:

“O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144-

RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024, Informativo de

Jurisprudência nº 804).

Ademais, confira-se, por oportuno, elucidativo trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator Herman Benjamin:

“[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é **essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança** (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).
- b) **não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada** (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).
- c) importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que **o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).
- d) para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra**

adversidades.

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (destaques nossos)

Por seu turno, o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta dos salários, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”

Tecidas referidas considerações, no caso em testilha, reputa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a quantia de R\$11.880,00, mantida em conta corrente junto ao Banco C6 S/A, constituiria reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Deveras, o extrato bancário que instruiu a impugnação denota que a penhora ocorreu após a transferência do valor de R\$11.880,00 por terceiro não identificado em favor do executado (fl. 178 dos autos de origem). Não obstante, referido extrato não demonstra que se tratava de conta em que o executado recebesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salário ou proventos de aposentadoria.

Outrossim, o agravante não especifica os valores e as datas que auferido proventos a título de corretagem e sequer há identificação do emissor da transferência de R\$11.880,00.

Por conseguinte, não se pode inferir, conforme as máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag), que a quantia se destinasse à subsistência da parte ou se tratasse de salário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator